

Fls.

Processo: 0037078-54.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito Autoral

Autor: FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA
Autor: CECILIA ROSA THUMIM
Autor: FABIAN SILBERT BOAL
Autor: JULIAN MATIAS PINTO BOAL
Autor: GRACA MARIA LAGO
Autor: ANTONIO HENRIQUE LAGO
Autor: MARIO LAGO FILHO
Autor: GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
Autor: DJAVAN CAETANO VIANA
Réu: LIVRARIA CAMPAGNOLO LTDA
Réu: ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Izabel Gomes Santanna de Araujo

Em 22/07/2026

Decisão

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, na qual os Autores, artistas e herdeiros de artistas, alegam violação aos seus direitos autorais (morais e patrimoniais) em razão da utilização indevida de obras musicais de sua titularidade em vídeo intitulado "Aula Espetáculo: MPB, HISTÓRIA E FEMINISMO | Clube Antifeminista", veiculado nas plataformas YouTube e Instagram pelas Rés Ana Caroline Campagnolo e Livraria Campagnolo Ltda.

Sustentam os Autores que as Rés obtiveram autorização para uso das obras sob falsas premissas, omitindo que se tratava de "aula magna" de curso pago denominado "Clube Antifeminista", com finalidade comercial e ideológica diversa da autorizada, violando, assim, a boa-fé objetiva e os direitos morais de autor previstos no art. 24, incisos IV e VI, da Lei 9.610/98.

Os pedidos iniciais consistem em: (i) confirmação da tutela de urgência que determinou a indisponibilização do conteúdo; (ii) condenação das Rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 para cada Autor; e (iii) condenação ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação.

As Rés apresentaram contestações. O Facebook e a Google arguíram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir, além da aplicabilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. As 1ª e 2ª Rés, por sua vez, defenderam a regularidade das autorizações obtidas junto às editoras musicais e a inexistência de violação aos direitos morais.

Realizada a especificação de provas (fl. 623), os Autores requereram inicialmente prova

pericial contábil, documental e oral. As 1ª e 2ª Rés requereram prova oral, consistente nos depoimentos pessoais dos Autores e de representantes das editoras musicais. O Facebook e a Google requereram o julgamento antecipado da lide.

O Juízo determinou a produção de provas específicas (fl. 857), quais sejam: (i) ofício à plataforma Cursology para fornecimento do número e valor de pacotes do curso "Clube Antifeminista"; e (ii) intimação da Google para fornecimento de dados de monetização do vídeo no YouTube. Ambas as determinações foram cumpridas (fls. 860-865 e 902-925).

Em manifestação de fls. 932-935, os Autores, de posse das informações colhidas, desistiram expressamente da produção da prova pericial contábil e da prova oral que haviam requerido, afirmando que os dados já juntados aos autos são suficientes para a quantificação do dano material e que a prova documental é suficiente para comprovar o desvio de finalidade.

É o relatório. Passo a decidir em sede de saneamento.

Verifico a existência de questões preliminares, passo à analisá-las.

A 3ª Ré (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) sustenta ser parte ilegítima, pois não teria relação com o conteúdo supostamente infringente, que teria sido publicado exclusivamente por terceiro.

Não lhe assiste razão.

A análise da legitimidade passiva, em sede de preliminar, deve ser feita à luz da teoria da asserção, segundo a qual a verificação da legitimidade das partes se dá a partir das afirmações contidas na petição inicial, em abstrato, sem adentrar no mérito da demanda.

No caso concreto, a petição inicial afirma que o conteúdo infringente foi publicado no Instagram, plataforma gerenciada pelo Facebook, e que a 3ª Ré é responsável por sua administração no Brasil. Os Autores requereram, inclusive, a indisponibilização do conteúdo na referida plataforma, o que foi deferido e cumprido.

Assim, ainda que a discussão sobre a responsabilidade do provedor de aplicações (art. 19 do Marco Civil da Internet) seja questão de mérito, não há como afastar, de plano, a legitimidade passiva do Facebook, que é a empresa responsável pela plataforma onde o conteúdo foi veiculado e que detém o poder de removê-lo.

A condição de parte legítima não se confunde com a responsabilidade civil em sentido estrito. A legitimidade é analisada em abstrato, a partir da narrativa fática da inicial, e não em concreto, o que seria típico do mérito.

Além disso, o próprio art. 19 do Marco Civil da Internet, invocado pela Ré, pressupõe a possibilidade de responsabilização do provedor de aplicações mediante o descumprimento de ordem judicial específica, o que demonstra que ele pode, sim, figurar no polo passivo de demandas como a presente, ainda que sua responsabilidade seja subjetiva.

Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª Ré, determinando seu prosseguimento no polo passivo da demanda para análise do mérito quanto à sua responsabilidade.

A 4ª Ré (Google Brasil Internet Ltda.) sustenta, em síntese, ser parte ilegítima porque: (i) não produziu, editou ou foi responsável pela publicação do conteúdo reputado infringente; (ii) é mera plataforma de hospedagem de vídeos; e (iii) os verdadeiros titulares do material (1ª e 2ª Rés) já compõem o polo passivo.

Também não lhe assiste razão.

Da mesma forma, aplica-se a teoria da asserção para a análise da legitimidade passiva da

Google.

A petição inicial narra que o conteúdo violador dos direitos autorais foi publicado no YouTube, plataforma de propriedade da Google LLC, sendo a 4ª Ré a representante da Google no Brasil, com poderes para receber citações e intimações e para cumprir ordens judiciais relacionadas ao YouTube.

Os Autores, na exordial, requereram a indisponibilização do conteúdo no YouTube, o que foi deferido e posteriormente cumprido pela Ré, que informou a remoção do vídeo (fls. 304 e 860-861).

Assim, a condição de representante da plataforma onde o conteúdo foi publicado já é suficiente para atrair a legitimidade passiva da Google, ainda que sua responsabilidade civil seja questão a ser analisada no mérito.

A propósito, a própria estrutura do art. 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece a necessidade de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo, pressupõe que o provedor de aplicações é sujeito passivo legítimo para receber tal ordem e, em caso de descumprimento, ser responsabilizado.

Ademais, a alegação de que a Google não seria a responsável pelo conteúdo, por ser mera hospedeira, diz respeito ao mérito (existência ou não de responsabilidade civil), e não à legitimidade processual. A legitimidade é analisada a partir da relação jurídica material afirmada na inicial, ainda que sua existência dependa de cognição exauriente.

A 4ª Ré arguiu, ainda, que os Autores careceriam de interesse de agir em relação a ela, pois: (i) o conteúdo já foi indisponibilizado administrativamente, por ordem judicial; e (ii) o bloqueio poderia ter sido realizado extrajudicialmente, mediante pedido administrativo de remoção de direitos autorais no próprio YouTube.

Rejeito a preliminar.

O interesse de agir, que corresponde à necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, também é analisado segundo a teoria da asserção, a partir das afirmações da petição inicial.

A exordial demonstra que: a) os Autores pretendiam a remoção do conteúdo, e não apenas a sua monetização ou identificação do usuário; b) a remoção administrativa no YouTube não é automática, depende de análise do provedor e, conforme reconhecido pela própria Google (fls. 314-316), em situações de conflito de direitos, o provedor não tem condições de decidir qual direito deve prevalecer, sendo necessária a intervenção judicial; e c) a medida pretendida (remoção do conteúdo) foi, de fato, alcançada por meio da tutela jurisdicional deferida neste processo, o que demonstra a utilidade e necessidade da via judicial.

O fato de a Google ter cumprido a ordem judicial não retira o interesse de agir dos Autores, que necessitaram do provimento jurisdicional para alcançar seu objetivo.

O simples pedido administrativo não substitui a via judicial, especialmente quando, como no caso, há controvérsia sobre a legalidade do conteúdo e sobre a violação de direitos autorais, matéria que exige cognição aprofundada.

Dessa forma, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir em relação à 4ª Ré, determinando o prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos a serem resolvidos no mérito da demanda: I - se houve violação aos direitos morais de autor (art. 24, incisos IV e VI, da Lei 9.610/98), pela utilização das obras "Mulheres de Atenas", "Ai que Saudades da Amélia", "Super-homem - A Canção" e "Flor de Lis" em contexto não autorizado e com finalidade diversa daquela para a qual foi concedida a licença; II - se a conduta das 1ª e 2ª Rés configurou violação ao princípio da boa-fé objetiva e dever de

informação na fase pré-contratual, com omissão dolosa acerca da verdadeira natureza e finalidade do projeto ("aula magna" de curso pago antifeminista); III - se há responsabilidade das 1ª e 2ª Rés pelos danos morais experimentados pelos Autores; IV - a quantificação dos danos morais, considerando-se a natureza do direito violado e os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade; V - se há direito à indenização por danos materiais, com base no art. 103 da Lei 9.610/98, e sua respectiva quantificação, considerando-se os dados de venda do curso fornecidos pela plataforma Cursology e os dados de monetização do vídeo fornecidos pela Google.

Passo a análise das provas requeridas e ainda não produzidas.

Os Autores, em sua manifestação de fls. 932-935, desistiram expressamente da produção da prova pericial contábil e da prova oral que haviam requerido, afirmando que os documentos já constantes dos autos são suficientes para o julgamento da demanda.

Defiro o requerimento da parte.

Já as 1ª e 2ª Rés requereram a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos 9 (nove) Autores e de representantes legais de 5 (cinco) editoras musicais, sob a justificativa de que tais oitivas seriam necessárias para demonstrar a inexistência de abalo emocional e de dano moral.

O pedido deve ser indeferido.

A prova documental já produzida nos autos, em especial os e-mails e termos de autorização juntados pelas próprias Rés (fls. 454-623), é amplamente suficiente para a formação do convencimento do Juízo quanto à regularidade formal das autorizações obtidas junto às editoras. A realização de oitiva de representantes de todas as editoras e de todos os Autores revela-se medida desproporcional e meramente protelatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

A controvérsia central dos autos não diz respeito à existência ou não de autorização formal (fato amplamente comprovado documentalmente), mas sim ao desvio de finalidade da utilização e à omissão de informações essenciais no momento da contratação, fatos estes que também podem ser extraídos dos próprios documentos carreados aos autos.

Ainda que superada a questão da desnecessidade, a prova oral pretendida pelas Rés mostra-se impertinente para infirmar a pretensão autoral.

Isso porque o dano moral decorrente de violação de direito autoral, é, segundo o Superior Tribunal de Justiça, dano in re ipsa (presumido), sendo desnecessária a comprovação de efetivo abalo emocional, dor ou sofrimento psíquico para a sua configuração:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. FILMAGEM. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO PELO USO INAUTORIZADO . DANO MORAL IN RE IPSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 83 . VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 373, I, E 1.022 DO CPC, 186 E 927 DO CC, 7º, VI, E 24, I E II, DA LEI N. 9.680/1998 . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido . 2. Filmagem protegida pelos direitos autorais cujo uso indevido que caracteriza dano moral in re ipsa - aplicação analógica da Súmula n. 403 do STJ. 3 . Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ. 4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art . 85, § 11, do CPC. 5. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2011551 RS 2021/0342435-2, Relator.: JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023).

Assim, caso se reconheça a violação ao direito do autor, o dano moral será presumido, não havendo que se falar em produção de prova para demonstrar a ocorrência de "abalo emocional" ou "prejuízo à honra", como pretendem as Rés.

A oitiva pessoal dos Autores não tem o condão de afastar a presunção legal de dano, tampouco de elidir a responsabilidade das Rés, caso comprovada a conduta ilícita.

Diante do indeferimento dos pedidos de provas remanescentes e considerando que os autos já contêm todos os elementos necessários para o julgamento da demanda, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 364, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 14/08/2026.

Maria Izabel Gomes Santanna de Araujo - Juiz Substituto

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Izabel Gomes Santanna de Araujo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FA7.DDCG.FB61.3LG4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos